



Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

V./Tel: V./Fax:

Data:

Assunto: Exigência de prova de validade da inscrição do técnico em associação pública de natureza profissional – artigo 10º, nº 3 do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro.

Em matéria de instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, estabelece o Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, no seu artigo 9º, nº 1, que a instalação de recintos fixos de espectáculos e de divertimentos públicos obedece ao regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as especificidades estabelecidas no diploma em análise.

Por sua vez, no nº 3 do mencionado preceito legal estatui-se, que os pedidos de licenciamento relativos à instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, onde se incluem os recintos itinerantes e improvisados (cfr. artigo 2º, als. e) e f), do Decreto-Lei nº 309/2002), devem ser instruídos nos termos da legislação supra referida.

Resulta do exposto que a instalação dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos fixos e a dos de carácter itinerante ou improvisado obedecem ao mesmo regime jurídico.

Assim, tem aplicação neste âmbito o disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 555/99, relativo ao termo de responsabilidade, mais especificamente o seu nº 3 que faz recair sobre o técnico, aquando da apresentação do requerimento inicial, o ónus da prova da validade da sua inscrição em associação pública de natureza profissional, sem prejuízo do disposto no nº 4 daquela disposição legal ou em legislação especial.

Sucede, porém, que na prática esta norma não tem sido respeitada. De facto, a ADAPCDE tem conhecimento que, por vezes, o técnico não faz a necessária prova de validade da sua inscrição. Pelo que, vem solicitar a V. Ex.^a um maior rigor no cumprimento da



ADAPCDE

Associação para o Desenvolvimento das Actividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espectáculos lei, nomeadamente da citada disposição legal, em ordem ao bom funcionamento e à segurança dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

Acresce que, no âmbito da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, inclusive em feiras, festas e eventos similares, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 234/2007, de 19 de Junho, também opera uma remissão para o regime jurídico da urbanização e da edificação. Assim, sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, deve dar-se cumprimento ao disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 555/99, designadamente ao seu nº 3.

Esperando o Vosso melhor acolhimento ao solicitado, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

Pelo departamento jurídico

(Daniela Barroso, Advogada)